



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.003177/2002-68
Recurso n° 227.738 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-00.855 – 3ª Turma**
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria Classificação Fiscal - chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plásticos x embalagens para alimentos
Recorrente Plaslam Indústria e Comércio de Plástico Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 20/12/2000 a 20/12/2001

EMBALAGENS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Ainda que próprias para o acondicionamento de produto alimentar, enquadram-se nos respectivos códigos as embalagens com classificação mais específica na TIPI. As chapas, folhas, películas, tiras, e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, constituídas de polímeros de propileno não biaxialmente orientados, ainda que destinadas à embalagem de produtos alimentícios classificam-se no código 3920.20.90, e não no “Ex” 01 do código 3923.90.00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL - REQUISITOS.

Na reclassificação fiscal realizada pelo Fisco, não basta a fiscalização apontar o erro na codificação adotada pelo sujeito passivo, deve informar corretamente o código completo das mercadorias reclassificadas.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial para excluir da tributação as embalagens que não se enquadrem como chapas, folhas, películas, tiras, ou lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, de polímeros de propileno não biaxialmente orientados. Vencidos os conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan e Maria Tereza Martinez López, que davam provimento integral.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

Henrique Pinheiro Torres

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido.

A SAFIS da DRF/Itajaí-SC, autorizada pelo MPF nº 09.2.06.00-2002-00138-7, realizou procedimento de auditoria na empresa já identificada com a finalidade de fiscalizar o IRPJ e seus reflexos CSLL, PIS e COFINS, bem como o IPI referente aos anos calendários de 1998 a 2001, tendo em vista a apresentação de DCTFs sem débitos de IRPJ e de Contribuição Social s/ o Lucro e, também, a apresentação das declarações de rendimentos sem preenchimentos das pastas referentes ao IPI e naquelas com apuração trimestral os valores foram acumulados.

A contribuinte já identificada é contribuinte de IPI nos termos do art. 23-II do RIPI/98, e seu contrato social prevê que a sociedade tem por objeto a fabricação de artefatos de materiais de plásticos em geral (fls. 04 e 11). Industrializou e deu saída a embalagens plásticas, com caracteres impressos, fornecidas aos clientes em bobinas, e/ou em sacos, classificando os produtos “embalagens para produtos alimentícios” no código 3923.90.00 – “Ex” 01, com alíquota zero do IPI, segundo a Tabela de Incidência desse imposto, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996).

Discordando desse enquadramento a fiscalização autuou a interessada por erro na classificação fiscal e na alíquota, bem como por recolhimento a menor de IPI, conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, das fls. 721 a 725 (vol. III), reclassificando os produtos na posição 3920.20.90 – “outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte – De polímeros de polipropileno – qualquer outra” - e tributando-os à alíquota de 15% para todas as subposições, com base na aplicação da RGI, 3ª, promovendo a lavratura de Auto de Infração (fls. 718 e 719 - vol. III), com fundamentos da Decisão 838/99 da DRJ/Curitiba (fls 722/23) e enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 23, II, 32, II, 109, 111, 112, III, 114, parágrafo único, 117, 118, II, 182, 183, IV, 185, III, e 345, II e VII, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998).

Foi, ainda, formalizada a devida Representação Fiscal para fins penais protocolizada sob o nº 10909.003378/2002-65, cujos autos se acham apensados a este processo

Às fls. 521/522 a contribuinte formulou consulta sobre classificação fiscal para seus produtos através do processo nº 13962.000031/98-01, sendo o mesmo arquivado por falta de interesse da consulente.

Às fls. 526/564 há notas fiscais emitidas no ano de 1998 pela autuada, cuja alíquota adotada pela saída das embalagens é de 15%, repetindo-se este procedimento para os anos calendários de 1.999 a 2.001.

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado, das fls. 730 a 736 (vol. III), instruído com os documentos das fls. 737 a 780 (vol. III), alegando, em síntese, que o autor do procedimento fiscal reconhece que os produtos autuados são embalagens para alimentos, mas utilizou, mesmo assim, uma classificação mais genérica, em detrimento da utilizada pelo contribuinte, que textualmente descreve os produtos fabricados pela empresa: embalagens para alimentos, fornecidas, no caso, em sacos, nas bobinas, dentro da necessidade do adquirente, e não em folhas ou chapas, tiras ou películas, como pensa o autuante. Pede o acolhimento da defesa, para que seja cancelado o auto de infração.

O Acórdão DRJ/POA nº 2.218, de 27 de março de 2003 (fls. 784/788) prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente, cujo entendimento foi sintetizado na ementa adiante transcrita.

“EMBALAGENS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Ainda que próprias para o acondicionamento de produto alimentar, enquadram-se nos respectivos códigos as embalagens com classificação mais específica na TIPI, de 1996, e não no “Ex” 01 do código 3923.90.00.

Lançamento Procedente.”

A decisão firmou posição com base em orientação emanada da Secretaria da Receita Federal por meio da IN/SRF nº 28/82 e do Parecer Normativo CST nº 14/86, DOU de 08/05/86, segundo o qual consideram-se próprias para produtos alimentares as embalagens, de transporte ou de apresentação, que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas, tais como forma e colocação de dizeres, que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar. Esse critério se aplica perfeitamente, para fins de exame da possibilidade de enquadramento de determinado produto no “Ex” 01 do código 3923.90.00 da TIPI, de 1996.

Segundo o Laudo Técnico, das fls. 771 a 776 (vol. III), trazido aos autos pelo próprio impugnante, o mesmo fabrica laminados e sacos, ambos de plástico, com caracteres impressos, indicando os produtos a acondicionar (batatas fritas, salgadinhos, bolachas, biscoitos, massas, sorvetes etc., segundo apurou a fiscalização).

Acontece que, de acordo com o item 4 da IN SRF nº 28/82, ainda que próprias para o acondicionamento de produto alimentar, existindo, na TIPI, para tais produtos, códigos específicos, as embalagens devem ser classificadas neles.

No caso concreto, os laminados plásticos da espécie são citados na posição 3920 da TIPI, de 1996, e os sacos plásticos, na subposição, de primeiro nível, 3923.2, da mesma tabela, sujeitos à alíquota de 15% do IPI, ficando, pois, descartada a

classificação no código 3923.90.00, próprio para outros artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/04/03 (fls. 791), em sua defesa protocolada em 25/04/03 (fls. 794/798), a contribuinte aduz:

durante os trabalhos de verificação fiscal não foram detectados erros nos lançamentos pela empresa em sua escrita, somente havendo divergência quanto à classificação fiscal adotada pela recorrente na posição 3923.90.00 – embalagens para produtos alimentícios – alíquota zero, e aquela adotada pela fiscalização na posição 3920.20.99 - outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte – De polímeros de polipropileno – qualquer outra – alíquota de 15%.

Houve o reconhecimento pelos auditores que a recorrente industrializa embalagens para alimentos e, havendo classificação literal de tais produtos na TIPI, querem classificar em um item, que generaliza o tipo material, havendo, repito, um item que textualmente discrimina os produtos da empresa. Não poderia ser mais específica à classificação adotada pela empresa.

A empresa produz embalagens para os mais diversos produtos, como batata frita, salgadinhos, bolachas, biscoitos, massas, café, erva-mate, pastéis, pães, entre muitos outros. Todos alimentos. A TIPI, no item 3923.90.00, denomina tal posição como sendo para “embalagens para produtos alimentícios”. Apesar de tudo isso, os auditores entendem que, os alimentos referidos pela empresa, não se prestam a alcançar a idéia da posição classificada, sugerindo que é genérica demais, pois encaixaria também “caixa, garrafas, potes, frascos...”.

Os produtos citados como exemplo, para desclassificar o entendimento da empresa, só vem é reforçar o mesmo, pois tais produtos (garrafas, caixas, etc) tem classificação própria, como por exemplo: 3923.30.00 – garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes”, ou então “3923.10.00 – caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes.

Assinala que o entendimento contido no julgado a quo se manifesta no sentido da essencialidade dos produtos que serão utilizados nas embalagens destacando o trecho do voto condutor “É certo que a redução a zero da alíquota do IPI para as embalagens destinadas a produtos alimentícios subordina-se à observância do princípio da essencialidade dos produtos embalados, mas as embalagens, para essa finalidade devem preencher as condições para enquadramento no código 3923.90.00 – “Ex” 01, da TIPI, de 1996, ...”.; e segue esse entendimento destacando, no item 10 a essência das atividades exercidas pela recorrente, atestado pelo laudo apresentado por esta, demonstrando que a empresa adquire películas, ou filmes, extrusados por outras indústrias, e os submete ao processo de impressão flexográfica, laminação de dois filmes de mesma ou diferentes características, ajustando em seguida suas medidas aos usuários.

A empresa adquire e produz as embalagens dentro de especificações individuais de cada empresa, destinando a embalagem para produtos específicos, não havendo como um determinado material ser empregado para outras finalidades, se não pela forma dada à embalagem, pela impressão gráfica aplicada.

Corroborando o entendimento adotado inicialmente pelo relator do acórdão recorrido, resta demonstrado que as embalagens para alimentos produzidas pela recorrente destina-se exclusivamente aos produtos de sua finalidade, quer pela apresentação extrínseca, quer pela intrínseca, como forma, tamanho, cor, padrão, dentre outros.

As embalagens produzidas pela empresa recorrente destinam-se, exclusivamente, a produtos alimentícios e, dessa forma, devem ser classificadas na TIPI dentro daquela codificação própria, qual seja, 3923.90.00 – embalagem para produtos alimentícios.

Não tem o menor cabimento tentar enquadrar em outra classificação, pois seria fugir da qualidade do material. A tentativa de fazê-lo na posição 3920.20.99 – outras chapara, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte – de polímero de polipropileno – qualquer outra, não pode prosperar.

Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a manutenção da classificação fiscal realizada pela empresa, por conseguinte, a reforma do julgado a quo.

Oferece bens e direitos para arrolamento, constante formulário aprovado pela IN/SRF nº 264/02 (fls. 799).

A Câmara recorrida manteve o lançamento fiscal, por meio *decisum* que foi assim ementado:

Ementa: IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. EMBALAGENS PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. TUBOS E SACOS PLÁSTICOS.

Sacos plásticos para acondicionar alimentos, denominados genericamente de “embalagens plásticas”, mesmo contendo inscrições que as tornem reconhecíveis como apropriadas para produtos alimentícios, classificam-se na posição 3923.21.0100, da TIPI, por aplicação das Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), integrantes do seu texto (Decreto Lei nº 1.154/71, art. 3º e Resolução nº. 75/CBN).

Inconformado, o sujeito passivo apresentou especial de divergência, onde, em apertada síntese, reeditou os mesmos argumentos despendidos no Recurso Voluntário.

Esse apelo foi admitido pelo então presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls.842 e 843.

Contrarrazões da PGFN às fls. 845 a 849.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão trazida a debate gira em torno da classificação fiscal dos produtos fabricados pela autuada. De um lado, o sujeito passivo classificou os produtos por ele fabricados como embalagem para alimentos, código 3923.90.00: Ex -1 “embalagens para

produtos alimentícios”. De outro lado, a Fiscalização entendeu que a classificação correta seria nas subposições da posição 3920, cuja alíquota é de 15% para qualquer delas.

Passo, agora, à análise da classificação fiscal de acordo com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado da NBM/SH.

Ex vi da Regra Geral nº 1, a classificação fiscal de um produto é determinada, primeiramente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Os títulos das seções, dos capítulos e dos subcapítulos têm valor apenas indicativo. As posições são agrupamentos de mercadorias representadas por quatro dígitos numéricos; já o termo “texto da posição” refere-se à redação pertinente a cada uma das posições.

Em suma, a classificação, em princípio, é determinada pelo enquadramento da mercadoria no texto de uma determinada posição, atendendo ao disposto nas Notas de Seção e de capítulo. Do mesmo modo, *classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

Assim, para se fazer a classificação de uma mercadoria tem-se que primeiro encontrar a posição correta, comparando posição com outra posição. Encontrada a posição em que se encontra classificada a mercadoria, o passo seguinte é procurar dentre das subposições dessa posição a que abriga o produto a ser classificado. Comparando-se subposições de primeiro nível com outra, também, de primeiro nível, fixada a subposição de primeiro nível, o passo seguinte é saber se esta é desdobrada, se for, compara-se o desdobramento dentro desta mesma subposição. Aqui, também, só se compara subposição de segundo nível com outra de segundo nível, ambas dentro da mesma subposição de primeiro nível. Encontrada a subposição correta, codificação completa do Sistema Harmonizado, passa-se à classificação nos itens e subitens desta codificação.

De acordo com a Regra Geral Complementar nº 1 (RGC - 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Aplicando-se as regras aludidas linhas acima, afasta-se o entendimento de que o fato de determinada embalagem de plástico ser destinada a produtos alimentícios está classificada, automaticamente no código 3923.90.00. *Ex I. embalagens para produtos alimentícios.* Isso porque, antes de se chegar à codificação completa, necessário se faz percorrer, passo a passo, o caminho da classificação, primeiro comparar as posições, depois as subposições de primeiro nível, e, se a encontrada for aberta, compara-se as subposições de segundo nível, e, finalmente os itens com itens e os sub itens com os subitens. Assim, o fato de haver um código específico para embalagens de plásticos para alimentos, não quer dizer que todas as embalagens de plástico que se destine a produtos alimentícios sejam ali classificados, pois a embalagem, de acordo com o material constitutivo e as dimensões, pode ser classificada em uma posição que não tenha subposição ou itens específicos de embalagens para alimentos, aliás, é o que acontece no caso dos autos. Senão vejamos:

O julgador de primeira instância entendeu que a contribuinte fabrica laminados e sacos, ambos de plástico, com caracteres impressos, indicando os produtos a

acionar (batatas fritas, salgadinhos, bolachas, biscoitos, massas, sorvetes etc., segundo apurou a fiscalização).

Ainda de acordo com a decisão de primeira instância, os laminados plásticos da espécie são citados na posição 3920 da TIPI, de 1996, e os sacos plásticos, na subposição, de primeiro nível, 3923.2, da mesma tabela, sujeitos à alíquota de 15% do IPI, ficando, pois, descartada a classificação no código 3923.90.00, próprio para outros artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos.

Em outro giro, como bem asseverou o acórdão recorrido:

*o Laudo Técnico colacionado nos autos (fls. 771/776) menciona que os materiais produzidos pela recorrente são para uso específico em produtos alimentícios; que a mesma não tem instalações nem processos que permita a fabricação de artefatos de materiais plásticos em geral; que seu objetivo é adquirir películas ou filmes extrusados por outras indústrias e, apenas submetê-los aos processos de impressão flexográfica (laminação de dois filmes de mesmas ou de diferentes características), ajustar suas medidas na largura em um **processo chamado de refile**, para entregar aos usuários em forma de **bobinas técnicas**, ou já formatado em **sacos vazios**.*

Destaca o referido laudo que: “a grande totalidade dos produtos convertidos dá-se pelo processo de laminação, onde pelo uso de adesivos específicos, unem-se dois filmes. Estes poderão estar ou não impresso em uma das faces, bem como, um deles, ser submetido ao processo de metalização com alumínio antes de ser laminado. O objetivo desta última operação descrita é para torná-lo mais agradável do ponto de vista estético, bom como, proteger o conteúdo contido neles da incidência dos raios de luz”.

Segundo o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 721/725), o contribuinte fabricou e deu saída a embalagens plásticas, com caracteres impressos, fornecidas aos clientes em bobinas, ou em sacos, classificando os produtos no código 3923.90.00 – “Ex” 01, relativo a embalagens para produtos alimentícios, com alíquota zero de IPI

Ainda segundo o relator a quo, tais referências feitas pela fiscalização confirmam as assertivas contidas no laudo, restando claro que os produtos finais elaborados são bobinas técnicas para empacotamento automático e/ou sacos vazios, para uso específico em produtos alimentícios, classificados como embalagens para produtos alimentícios.

De outro lado, a Nota 10 ao Capítulo 39 da nomenclatura explicita que:

*Na acepção das posições 3920 e 3921, os termos **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas** aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas*

não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso). Destaquei.

Assim, com base nessa nota, a posição 3920¹ abriga as chapas, folhas, películas, tiras, e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.

A subposição 3920.20 abriga todas as chapas, folhas, películas, tiras, e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, que sejam constituídas de polímeros de propileno.

No item 1 (3920.20.1) da subposição 3920.20 estão abrigadas as chapas, folhas, películas, tiras, e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, que sejam constituídas de polímeros de propileno, biaxialmente orientados. As chapas, folhas, películas e tiras da subposição 3920.20 que não forem biaxialmente orientadas serão classificadas no item 9 (3920.20.9) dessa subposição. Esse item não foi desdobrado em subitem. Assim, no código 3920.20.90 são classificadas todas as chapas, folhas, películas, tiras, e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, que sejam constituídas de **polímeros de propileno que não sejam biaxialmente orientados**.

Voltando aos autos, vê-se que a desclassificação fiscal adotada pela Fiscalização baseou-se na Decisão nº 838, de 25/10/1999, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que analisara questão semelhante. Naquela decisão, pelo que se depreende do trecho transcrito pelo Autuante, lá as embalagens foram desclassificadas do código 3923.90.9901 (embalagens para produtos alimentícios) para o 3920.20.90. Assim, como o fundamento para a desclassificação fiscal foi a mencionada decisão, e como os produtos de lá, foram reclassificados para a posição 3920.20.90, a conclusão que se chega é que a reclassificação objeto destes autos, também, se fez para esse código. Aliás, deve-se esclarecer que a jurisprudência apascentada neste Colegiado é no sentido de que não basta a Fiscalização provar que a classificação adotada pelo sujeito passivo está errada, necessário se faz, para manter-se a reclassificação, que o Fisco aponte a codificação correta.

¹ 3920. OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE

3920.10 -De polímeros de etileno

3920.10.10 De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrometros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm

3920.10.90 Outras

3920.20 -De polímeros de propileno

3920.20.1 Biaxialmente orientados

3920.20.11 De largura inferior ou igual a 12,5cm e de espessura inferior ou igual a 10 micrometros (microns), metalizadas

3920.20.19 Outras

Ex 01 Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta

3920.20.90 Outras

No caso ora examinado, apontar a posição correta, como fez a Fiscalização no último parágrafo da segunda folha (fl. 761) do TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls.760 a 764), não é suficiente para manter a reclassificação, precisaria informar a codificação completa, com subposição item e subitem. De outro lado, essa codificação completa (3920.20.90) consta do trecho transcrito da Decisão 838 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que fundamentou a autuação fiscal sob exame. Assim, a reclassificação fiscal adotada pela fiscalização não é válida para qualquer código da posição 3920, mas, tão-somente, para o 3920.20.90.

Diante do exposto, o lançamento fiscal referente à reclassificação realizada pelo Fisco deve ser mantido, em relação às chapas, folhas, películas, tiras, e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, constituídas de **polímeros de propileno não biaxialmente orientados**, saídas do estabelecimento da recorrente classificadas como embalagens para alimentos. No tocante aos demais produtos, como a Fiscalização apontou o erro na codificação adotada pelo Sujeito passivo, mas não indicou a código correto a ser reclassificado, o lançamento deve ser cancelado.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da autuação os valores correspondentes à reclassificação das embalagens que não se enquadrem como: as chapas, folhas, películas, tiras, ou lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, constituídas de polímeros de propileno não biaxialmente orientados.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010

Henrique Pinheiro Torres